

REGIMENTO INTERNO



Atualizado: outubro de 2009.

RESOLUÇÃO Nº 072, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ.

JAIRO DO CANTO COSTA, Presidente da Câmara Municipal de Araranguá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulgou a seguinte Resolução:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA SEDE DA CÂMARA

Art. 1º A Câmara de Vereadores de Araranguá tem sua sede à Rua Expedicionário Iracy Luchina nº 253, bairro Urussanguinha, Araranguá/SC.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal, poderá, por deliberação da mesa “ad referendum” da maioria dos vereadores, reunir-se em outro edifício sempre no Município.

Art. 2º No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propagandas político partidárias, ideológicas, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira da Nação, do Estado ou do Município, bem como inscrições aprovadas por lei municipal que não afrontem o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, conforme dispõe os artigos 30, XIII, deste Regimento e artigo 38, “caput” da LOMA.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 4º A Câmara de Vereadores de Araranguá, é composta pelo número de vereadores determinado pelo Art. 29 da Constituição Federal, é o órgão do Poder

Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Art. 5º As funções Legislativas da Câmara Municipal, consistem na elaboração de Leis Complementares, Ordinárias, Decretos Legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

Art. 6º As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades financeiras do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, interligadas estas daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade, da legalidade e da ética política-administrativa, com a tomada de medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 8º A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades e das estruturas e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 9º A Câmara Municipal se reunirá durante as Sessões Legislativas:

I - Ordinária, de 01 de fevereiro a 31 de dezembro;

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

II - Extraordinária, quando com este caráter, for convocada; e;

III - Solenes, quando convocadas com finalidade específica.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas que se referem o inciso I serão transferidas para a primeira segunda feira ou quarta feira subseqüentes ao início do período legislativo, ou antecipadas quando do final do período.

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º Na convocação extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 10 Na Primeira Sessão Legislativa serão realizadas sessões preparatórias para:

- I - Posse dos Vereadores;
- II - Instalação da Legislatura;
- III - Eleição da Mesa Diretora.

CAPÍTULO V DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 11. A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão especial, às dezesseis horas do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição como de início da legislatura.

§ 1º A instalação ficará adiada para o dia seguinte, no mesmo horário se, não houver o comparecimento de pelo menos três Vereadores, e se essa situação persistir a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º Assumirá os trabalhos o último presidente, se reeleito, e na sua falta, o vereador que obtiver o maior número de votos na última eleição, o vereador com maior número de mandatos eletivos como vereador, persistindo ainda, e, se ainda não houver definição, o vereador mais idoso.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 3º Aberta à sessão, o Presidente Provisório a que se refere o § 2º, convocará o vereador mais jovem dentre os eleitos para servir de secretário e proclamará o nome dos vereadores diplomados.

§ 4º Examinadas e decididas pelo Presidente às reclamações atinentes à relação nominal dos vereadores, será tomada o compromisso solene dos empossados.

§ 5º Os vereadores munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na Sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o § 2º, do Art. 11, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Vereador Secretário **“Ad hoc”**.

§ 6º De pé todos os presentes o Presidente Provisório, proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir à Constituição do Brasil, a Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei Orgânica do Município de Araranguá e observar as Leis, desempenhando leal e sinceramente, com dignidade e dedicação o mandato que me foi outorgado pelo povo Araranguense”.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º A mesa da Câmara compõe-se de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§ 2º A Mesa se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, em dia e hora, prefixadas, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros efetivos.

§ 3º Os membros da Mesa poderão fazer parte de liderança e de Comissão Temporária de Inquérito e ou Processante.

§ 4º Exceto o Presidente, poderão os membros da Mesa Fazer parte de Comissão Permanente.

Art. 13. À mesa compete, dentro outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – dirigir todos os serviços da Casa durante as Sessões legislativas e nos seus interregnos, tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - promulgar emendas;

III - Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;

IV - Conferir aos membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

V - Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VI - Adotar medidas adequadas para promover e valorizar a Câmara Municipal e resguardar o seu conceito;

VII - Declarar a perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 46, da Lei Orgânica do Município e Decreto Lei nº 201/67;

VIII - Propor, privativamente, à Câmara, projeto de lei disposto sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções;

IX - Propor, privativamente, à Câmara projeto de Decreto-Legislativo dispendo sobre as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos em Lei;

X - Prover os cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, bem como lhes conceder licença e vantagens devidas ou colocá-los em disponibilidade.

XI - Elaborar e aprovar proposta orçamentária da Câmara Municipal e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XIII - Apresentar à Câmara, na Sessão de encerramento do ano legislativo, relatório dos trabalhos realizados;

XIV - propor à Câmara, através de Projeto de Lei, dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e dos Vereadores e sobre a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

XV - propor as resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

XVI - representar, em nome da câmara, junto aos poderes da União e do Estado;

XVII - Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao trespasse trimestral das mesmas pelo Executivo.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 14. A Eleição da Mesa Diretora, se dará a cada dois anos, para mandatos bienais, tendo cada eleição seu procedimento próprio na forma prevista nos parágrafos deste artigo, obedecendo no mais ao estatuído nos artigos subseqüentes, especialmente o disposto no art. 50 da LOMA.

§ 1º A Eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, será realizada no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição municipal, imediatamente após a sessão de instalação da Câmara, sendo presidida na forma do Art.11 e seus parágrafos no que couber.

§ 2º A Eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, será realizada na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, o atual Presidente conduzirá os trabalhos que serão igualmente secretariados pelo Primeiro Secretário da Mesa, devendo a data da eleição constar da pauta da penúltima sessão ordinária, como forma de convocação.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 3º A posse da Mesa Diretora eleita para o primeiro biênio dar-se-á no dia 1º de janeiro, imediatamente após a eleição, na própria sessão que a elegeu, e a posse da Mesa Diretora para o segundo biênio dar-se-á no dia 1º de janeiro subseqüente a realização da eleição da Mesa, em sessão solene específica de posse às 11:00 (onze) horas, na sede da edilidade, quando a Mesa Diretora anterior empossará os eleitos.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Art. 15. As eleições da Mesa Diretora serão efetuadas através da inscrição de chapas contemplando os cinco cargos disponíveis para concorrerem à eleição, devendo as chapas serem nominadas e conterem autorização expressa em

papel timbrado da Câmara Municipal de Araranguá, com firma reconhecida por autêntica, indicando o cargo que ocupam na chapa.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 1º Para realização das eleições da Mesa Diretora, deverá ser observado *quórum* mínimo de presença dos Vereadores, sendo obrigação do Presidente da Sessão verificar o *quórum* legal antes da votação, prosseguindo apenas com a presença registrada da maioria absoluta dos vereadores, condição inafastável para a legalidade e validade do pleito, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§ 2º Suprimido pela Resolução nº 105/2009.

§ 3º Suprimido pela Resolução nº 105/2009.

§ 4º A votação far-se-á pela chamada dos vereadores em ordem alfabética, pelo Presidente da Sessão de eleição, na modalidade de votação nominal aberta, devendo o vereador chamado dirigir-se ao microfone e pronunciar o nome da chapa a favor da qual está proferindo seu voto, que será registrado em ata pelo secretário da sessão, proclamando-se a seguir o resultado.

§ 5º Para a eleição do primeiro biênio do mandato, as chapas deverão ser obrigatoriamente inscritas junto à secretaria da sessão, no prazo de até 20(vinte) minutos após o início da sessão de eleição, quando o Presidente declarará encerrado o tempo para inscrições, procedendo a seguir á eleição.

§ 6º Para a eleição do segundo biênio do mandato as chapas concorrentes deverão ser obrigatoriamente inscritas junto à Secretaria da Câmara até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão de eleição, que terá sua convocação e horários definidos pelo Presidente na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa nos termos do § 2º do Art.14.

§ 7º Para as eleições da Mesa Diretora, observar-se-á quanto à inelegibilidade, o que o que dispuser a legislação Pátria.

Art. 16. O suplente de vereador convocado para ocupar vaga transitória, não poderá ser inscrito em chapa concorrente á eleição da Mesa Diretora, dada a interinidade de seu mandato e o caráter permanente do cargo eletivo na Mesa Diretora.

Art. 17. Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o § 1º do art. 11, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos artigos 14 e 15 seus Parágrafos com vistas à realização da eleição da Mesa Diretora.

Art. 18. Em caso de empate na votação das chapas concorrentes a eleição da Mesa Diretora, proceder-se-á segundo escrutínio para desempate, e

persistindo a igualdade, será declarada vencedora a chapa cujo candidato a Presidente tiver obtido maior número de votos no ultimo pleito eleitoral, se o empate ainda, persistir será considerado vencedora a chapa cujo candidato a Presidente for o mais idoso.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Art. 19. Os vereadores eleitos para os cargos na Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, na forma prevista no Art. 14, § 3º deste Regimento nas datas definidas neste Regimento para o primeiro e segundo Biênio.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Art. 20. Vacante qualquer dos cargos da Mesa, assumilo-á definitivamente o suplente eleito pela chapa observada a seguinte ordem:

I – Vago o Cargo de Presidente assumirá o 1º Vice – Presidente;

II – Vago o Cargo de 1º Vice - Presidente assumirá o 2º Vice Presidente;

III – Vago o Cargo de 2º Vice Presidente assumirá o 1º Secretário;

IV – Vago o Cargo de 1º Secretário assumirá o 2º Secretário;

V – Vago o Cargo de 2º Secretário, será declarado vago o cargo.

Art. 21 Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

III - For o vereador destituído da mesa por decisão do Plenário.

Art. 22. A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, será feita expressamente à Mesa, que a submeterá ao Plenário.

Art. 23. A destituição de membro efetivo da Mesa, somente poderá ocorrer, quando comprovadamente desidioso, ineficiente, ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo da liberação do Plenário pelo voto da maioria absoluta, acolhendo representação de qualquer vereador.

Art. 24. A apuração das faltas previstas no artigo anterior, seguirão no que couber, ao procedimento previsto no Dec. Lei 201/67 e no Código de Ética Parlamentar da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 25. O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos desse Regimento.

Art. 26. Compete ao Presidente, além das atribuições expressas nesse regimento ou que decorram da natureza de suas funções prerrogativas e das descritas no artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

I - Como chefe do Legislativo:

a) Representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas, inclusive prestando informações em mandados de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

b) Deferir o compromisso e de dar posse a vereador;

c) Promulgar as Resoluções da Câmara;

d) Promulgar as leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

e) Promulgar as Leis vetadas e não promulgadas pelo Prefeito em que hajam confirmadas pela Câmara;

f) Encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou necessitem de informações;

g) Assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h) Apresentar relatório dos trabalhos da Câmara;

i) Prestar contas, anualmente de sua administração;

j) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara autorizado às despesas, dentro dos limites do orçamento;

l) nomear, promover, exonerar ou punir os funcionários da Câmara;

m) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito da partes;

n) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

o) declarar a extinção do mandato de Vereador nos termos do artigo 87 deste Regimento;

p) assinar em conjunto com o primeiro secretário da Mesa Diretora os cheques de pagamento, bem como os empenhos e documentos financeiros da Câmara.

II - Quanto as Sessões:

a) Convocar reuniões;

b) Convocar reunião extraordinária por solicitação do Prefeito de ofício ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

c) Abrir, presidir e encerrar a reunião;

d) Dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, observando e fazendo observar as Leis, as Resoluções e o Regimento Interno;

e) Suspender ou levantar a reunião quando for necessário, bem como prorroga-la de ofício;

f) Mandar ler a Ata e assiná-la depois de aprovada;

- g) Conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto que for tratado;
- h) Prorrogar o prazo do orador escrito;
- i) Advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou qualquer de seus membros;
- j) Ordenar a confecção de avulsos;
- k) Estabelecer o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- l) Submeter à discussão e votação a matéria em pauta;
- m) Anunciar o resultado das votações e proceder a sua verificação, quando requerida;
- n) Mandar proceder à chamada dos Vereadores e a leitura da Ordem do Dia seguinte;
- o) Designar um dos Vereadores presentes para exercer funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores na votação secreta;
- p) Decidir as questões de Ordem;
- q) Organizar a Ordem do Dia da Reunião seguinte podendo retirar matéria da pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;
- r) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores;
- s) Interromper o orador que se desviar da matéria, falar sobre assunto vencido, ou em qualquer momento, incorrer em infrações, advertindo-o e em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- t) Desempatar as votações quando ostensivas e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença em qualquer caso, para efeito de quorum;
- u) Aplicar censura verbal a Vereador;
- v) Convocar Sessão para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, na última sessão ordinária.

§ 1º Para abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte forma invocatória:

“Com o pensamento voltado a DEUS em nome do povo de Araranguá, havendo numero regimental declaro aberta à sessão”.

§ 2º O Vice-Presidente da Câmara salvo disposto no § 3º e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência privativa desse órgão não possui atribuições próprias limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos, ou definitivamente em caso de vacância do cargo.

§ 3º O Vice-Presidente promulgará e fará publicar as resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício deixar escoar o prazo para fazê-lo.

§ 4º O disposto no parágrafo terceiro, aplica-se as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

SEÇÃO II DA SECRETARIA

Art. 27 São atribuições do Primeiro Secretário:

I – assumir a direção dos trabalhos da sessão na falta do Presidente, Primeiro e Segundo Vice Presidente;

II - supervisionar, por delegação do Presidente, os serviços administrativos da Casa;

III – receber e expedir a correspondência oficial da Câmara, exceto das Comissões;

IV – receber as mensagens oficiais e todas as proposições e dar o andamento regimental;

V – assinar as Atas, Resoluções e Atos da Mesa, bem como cheques de pagamento e empenhos juntamente com o Presidente;

VI – tomar parte em todas as votações;

VII – proceder à leitura da Ata e do expediente;

VIII – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

IX – abrir, numerar e encerrar livros destinados aos serviços da Câmara;

X – fazer a inserção dos oradores;

XI – contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida e fazer a lista das votações nominais.

Art. 28. Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretário em caso de falta, ausência ou impedimento, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 29. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º o local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso;

§ 2º a forma legal para deliberar é a Sessão;

§ 3º número é o **quórum** determinado na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações;

§ 4º integra o Plenário o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 5º não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

§ 6º Fica vedado o uso de aparelhos celulares no recinto do Plenário, durante a realização das sessões desta Casa.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

§ 7º Fica vedada a utilização das dependências do Plenário, para a celebração de atos fúnebres na Câmara Municipal, devendo ser realizados exclusivamente no Hall de entrada, ficando restritas tais atividades somente para atender a casos especiais, de autoridades e ex-autoridades municipais, estaduais e federais, bem como pessoas que tenham exercido cargos de relevância em entidades da sociedade civil ou ocupado cargos governamentais e aqueles que tenham recebido honraria conferida pelo Poder Legislativo Municipal.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

Art. 30. São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Prefeito, as Leis municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) Operações de crédito;

c) Aquisição onerosa de bens imóveis;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) Concessão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

g) Formatura de consórcios intermunicipais;

h) Alteração da denominação de próprios e logradouros públicos;

V – expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Executivo;

c) Concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

d) Consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidades da administração;

e) Atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

f) Fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

g) Constituição de Comissão Processante;

h) Constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VI – expedir Resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

a) Alteração do Regimento Interno;

b) Destituição de membro da Mesa;

- c) Concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) Fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de verba de representação do Presidente da Câmara;
- e) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- f) Constituição de Comissão Especial de Estudo;
- VII – processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
- IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
- X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;
- XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XII – dispor sobre a realização de Sessões de alta relevância nos casos concretos;
- XIII – autorizar a utilização do recinto de Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público.

CAPÍTULO IV

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 31. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará dentro do prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito julgar a proposição de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrária ao interesse público local, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que a receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos de veto.

§ 2º Se a Câmara não estiver reunida, o Prefeito fará comunicação ao seu Presidente, por ofício, no mesmo prazo, e a divulgará, de acordo com os recursos locais.

§ 3º Decorridos os quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º No caso do parágrafo terceiro, se o Prefeito deixar de promulgar a lei, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal, em igual prazo, promulgá-la-á, ordenando a sua publicação.

Art. 32. As resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara e publicadas dentro do prazo máximo e improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 33 Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, os originais de Leis e Resoluções, remetendo-se ao Prefeito, para fins indicados no artigo 31, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Parágrafo único. As leis e Resoluções publicadas serão distribuídas aos Vereadores em cópias datilografadas, ou impressas, ao fim de cada semestre, com todas as datas de Sessão ou promulgação e publicação.

CAPÍTULO V POLÍCIA INTERNA

Art. 34 O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, a Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

Art. 35. Qualquer cidadão poderá assistir as reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo único. A Mesa da Câmara poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 36. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir essa determinação.

§ 2º A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 37. É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas, perturbar de qualquer modo a ordem dos trabalhos ou deixar de se apresentar nas sessões, trajado decentemente, sendo adotado o uso de terno e gravata para homem e tailler para mulher.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Parágrafo único. Será advertido pelo Presidente e convidado a deixar o Plenário, o Vereador que não se apresentar de acordo com o disposto no caput.

Art. 38. Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa tomará conhecimento do fato, levando a julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reunião secreta convocada nos termos do Regimento.

Art. 39. Será preso em flagrante àquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores quando em reunião.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. As comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-participes e agentes do processo legisferante, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e fiscalização orçamentária do Estado, no âmbito dos respectivos campos temáticos e área de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura ou, antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 41. Na constituição das Comissões se assegurará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 42. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas, sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensados a competência do Plenário, salvo disposto no art. 130, I e II, e executados os projetos:

a) De lei complementar;

b) De iniciativa popular;

c) De Comissão;

d) Relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;

e) Que tenham recebido pareceres divergentes;

f) Em regime de urgência.

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar secretários do município para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - fiscalizar os atos que encolham gastos públicos de quaisquer órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas ou prestadoras de serviços públicos;

VII - encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal;

VIII - requerer depoimento de qualquer autoridade do Município;

IX - acompanhar e apreciar programas de obras, e sobre eles emitir parecer;

X - determinar a realização, com o auxílio do tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentárias, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder Público municipal;

XI - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XII - solicitar audiências ou colaboração de órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, e de sociedade civil, para elucidação de matéria a seu pronunciamento.

Parágrafo único. Aplicam-se às tramitações dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, a disposição relativa a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 43. Cada comissão permanente terá três membros, inscritos individualmente, em eleição com voto aberto, no início dos trabalhos da Primeira e da Terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 1º A fixação levará em conta, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º Nenhum Vereador poderá fazer parte, como Presidente, de mais de três Comissões permanentes.

§ 3º A inscrição se fará por nome e a presidência se dará pelo maior número de votos sucessivamente, assim sendo: Presidente Vice- presidente e membro, sendo que cada Vereador terá direito apenas a um voto.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

§ 4º O Vereador poderá participar de no máximo 03 (três) comissões, sendo apenas em uma, como Presidente.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 44. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final:

a) Aspectos, constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara Municipal, para efeito de responsabilidade e tramitação;

b) Admissibilidade de projetos de emenda à Lei Orgânica;

c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, à organização dos Poderes Legislativo e Executivo.

e) Desapropriações;

f) Criação de distritos, incorporação, subdivisão anexação e desmembramento de áreas do Município;

g) Transferência temporária da sede do governo;

h) Direitos e deveres do mandato, perda de mandato de Vereador e pedidos de licença;

i) Pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito para interrompe o exercício de suas funções ou ausentar-se do Município ou do País por prazo superior ao legal.

II - Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação:

a) Manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

b) Fixação de remuneração do Prefeito e do Vice Prefeito e dos Vereadores;

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde e Assistência Social:

a) Assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

b) Sistema desportivo municipal, sua organização, política e plano municipal de educação física e desportiva;

c) Desenvolvimento cultural, patrimônio histórico, artístico e científico;

d) Assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social;

e) Organização da saúde do Município;

f) Política da saúde e processo de planificação em saúde, sistema único de saúde;

g) Ações e serviços de saúde pública e campanhas de saúde pública.

IV - Comissão de Agricultura, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento, Economia e Meio Ambiente:

a) Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura pecuária a pesca profissional e artesanal;

b) Política agrária;

c) Abastecimento urbano e rural;

d) Desenvolvimento científico e tecnológico;

- e) Recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
 - f) Edafologia;
 - g) Promover no Município mediante convênio com a secretaria Estadual do Meio Ambiente, através de órgãos executivos do Ministério do Meio Ambiente, campanhas educativas, simpósios, seminários sobre assuntos relativos à preservação do Meio Ambiente, fiscalizar e denunciar aos órgãos competentes, agentes poluidores do meio ambiente local, manifestar-se sobre matéria relacionada ao Meio Ambiente;
 - h) Política concernente ao Meio Ambiente, manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - i) Cooperativismo;
 - j) Políticas de recursos hídricos.
- V - Comissão de Viação, Transportes, Obras, Administração e Serviços Públicos:**
- a) Assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso e ocupação do solo urbano, transportes urbanos, infraestrutura urbana e saneamento básico, habitação e política habitacional;
 - b) Assuntos concernentes ao sistema municipal de viação e ao sistema de transporte em geral;
- VI - Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:**
- a) Ações concernentes à indústria e comércio local, notadamente quando relacionados à criação de parques industriais; desenvolvimento do comércio e matéria relacionado ao turismo.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 45. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais:
 - a) Internas;
 - b) Externas;
- II - de Inquérito;
- III - representativas;

§ 1º As Comissões Temporárias se compõem, no mínimo, em número de três Vereadores titulares, designados pelo Presidente por indicação dos líderes ou independente dela se, no prazo de quarenta e oito horas após se criar a Comissão, não fizer a indicação;

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade, quando possível;

§ 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária se cumprirá sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes;

§ 4º O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros.

Art. 46. A proposta da Mesa ou o requerimento deverá indicar:

I - a finalidade;

II - o número de membros, não superior a cinco (5) nem inferior a três (3);

III - o prazo de funcionamento.

SUBSEÇÃO I DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 47 As Comissões Especiais Internas são constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - matéria inerente à economia interna da Câmara Municipal;

Parágrafo único. Caberá a Comissão Especial o exame da admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

Art. 48. As Comissões Especiais Externas poderão ser constituídas para análise de assuntos inerentes ao interesse do Município.

Parágrafo único. O trabalho das Comissões deve concluir com relatório ou projeto de lei ou resolução.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 49. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, mediante deliberação do Plenário, que decidirá por maioria simples, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente determinará as providências, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, ou, caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação final.

§ 3º Presidirá a reunião o vereador de tiver maior grau de instrução, insistindo ainda, o Vereador com maior número de mandatos eletivos como vereador, e se ainda não houver definição o vereador mais idoso.

§ 4º O membro suplente de Vereador não poderá fazer parte da comissão.

Art. 50. À Comissão Parlamentar de Inquérito, observada a legislação específica, caberá:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimentos de autoridades municipais e solicitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policial;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para a realização de investigações e audiências públicas;

V – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, ressalvada a competência judiciária;

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito se valerão, subsidiariamente das normas contidas no Código do Processo Penal.

Art. 51. Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou resolução, ou indicação, que serão incluídas em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 52. A Comissão Representativa será constituída na última sessão ordinária da Sessão Legislativa, para atuar durante o recesso parlamentar.

Art. 53. Na composição da Comissão Representativa aplica-se o princípio da proporcionalidade, quando possível.

Parágrafo único. A comissão Representativa será constituída por (03) três vereadores.

Art. 54. Compete à Comissão Representativa:

I – resolver as questões inadiáveis surgidas durante o recesso;

II – apreciar as proposições que derem entrada durante o recesso e encaminhá-las à Mesa.

SEÇÃO IV DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 55. As comissões terão um Presidente, um Vice-Presidente e um Membro eleitos pelo voto aberto, com mandato até o início da sessão legislativa subsequente a posse, sendo vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes a se reunirem até duas sessões depois de constituídas para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidente e Vice-Presidente.

§ 2º Serão observados na eleição os procedimentos estabelecidos no art.15, no que couber, exceto quanto à formação de chapas, neste caso obrigatória.

§ 3º Presidirá a reunião o vereador de tiver maior grau de instrução, insistindo ainda, o vereador com maior número de mandatos eletivos como vereador, e se ainda não houver definição o vereador mais idoso.

§ 4º O membro suplente de Vereador não poderá fazer parte da Comissão.

Art. 56. O presidente será, nos seus impedimentos, substituídos pelo Vice-Presidente e na ausência dele pelo membro mais idoso da comissão.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, proceder-se-á a nova eleição para a escolha do sucessor, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma do “caput”.

Art. 57. Ao Presidente da Comissão compete, além do que for atribuído neste Regimento:

I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

- II – convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessária;
- III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação.
- IV – dar a Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V – dar a Comissão e as Lideranças conhecimento da pauta das reuniões;
- VI – designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la;
- VII – conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos vereadores que solicitarem;
- VIII – interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirá-lo a palavra no caso de desobediência;
- IX – submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- X – conceder vista das proposições aos membros da Comissão, ou avocá-la;
- XI – assinar os pareceres, juntamente com o relator;
- XII – enviar à mesa toda a matéria destinada à votação pelo Plenário;
- XIII – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, outras Comissões e Líderes;
- XIV – solicitar ao Presidente da Câmara a designação de substitutos;
- XV – resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVI – remeter à Mesa, no fim de cada Sessão Legislativa, como subsídio para sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XVII – delegar, quando entender conveniente, ao Vice-Presidente a distribuição das proposições;
- XVIII – requerer ao Presidente da Câmara, quando necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

§ 2º Em caso de empate, ficará adiada a decisão até que se tomem o voto do membro ausente e se forme a maioria.

Art. 58. Os Presidentes das Comissões Permanentes se reunirão com os Líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a Presidência deste, para exame e assentamento de providências à eficiência dos trabalhos legislativos.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

SEÇÃO V DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 59 Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar na Câmara a escusa, através de aviso.

§ 1º O Presidente da Câmara a pedido do Presidente da Comissão, designará substituto ao membro ausente.

§ 2º Cessado o impedimento do membro titular da Comissão, findar-se-á a substituição respectiva.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder do Partido. Mediante solicitação do presidente da Comissão, indicar outro membro "ad hoc" de sua bancada para substituir em reunião o membro ausente.

SEÇÃO VI DAS VAGAS

Art. 60. A vaga em Comissão se verificará em virtude de termino do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Além do que estabelece o art. 255, poderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com indicação feita pelo Líder do Partido ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 61. As Comissões se reunirão na sede da Câmara Municipal em dias e horas prefixados, ordinariamente de segunda à quinta-feira.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício.

§ 4º As reuniões extraordinárias serão anunciadas através de convocação com a devida antecedência, designando-se dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 5º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência.

Art. 62 As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que forem convidadas.

§ 2º Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão.

§ 3º Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

§ 5º Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência dos pareceres nelas assentadas, serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e por escrutínio secreto.

§ 6º A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas, que foram discutidas e votadas, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviada ao arquivo da Câmara com a indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

SEÇÃO VIII DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 63. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

Art. 64. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria de seus membros efetivos ou com qualquer número se não houver matéria para deliberar, e obedecendo à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II – expediente:
 - a) Sinopse da correspondência e outros documentos recebidos;
 - b) Comunicação das matérias distribuídas aos relatores;
- III – Ordem do Dia:
 - a) Discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - b) Discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
 - c) Discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Esta ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matérias urgentes, ou a requerimento de qualquer dos seus membros, na preferência para determinado assunto.

§ 2º As Comissões deliberarão por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros efetivos.

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 65. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas neste Regimento.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 66. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - Cinco dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de urgência; Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.
- II - Oito dias úteis, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária; Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.
- III – o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento do Relator, conceder-lhe prorrogação de até a metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência.

§ 2º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará membro “ad hoc” para relatá-la.

SEÇÃO IX DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 67. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I – à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

II – à Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Art. 68. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças Contas, orçamento e Tributação no sentido da adequação orçamentária da proposição.

§ 1º O Autor da proposição, com o apoio de um terço dos Vereadores, poderá requerer seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer, a proposição retornará à tramitação normal; caso contrário, ou não tendo havido interposição de requerimento, será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

Art. 69. Não cabe a qualquer Comissão manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 70. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – no caso de matéria distribuída, cada Comissão deve se pronunciar sobre a matéria de sua competência;

II – à Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo cada parte ou Capítulo aos membros efetivos, devendo, porém, ser enviado à Mesa só parecer;

III – quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las, para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;

IV - ao apreciar a matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção, ou seja, a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

V – lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido à discussão;

VI – durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do Projeto, o Relator, demais membros durante dez minutos improrrogáveis;

VII - encerrada a discussão, proceder-se-á à votação;

VIII - Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente e demais membros presentes;

IX – para efeito de contagem dos votos, relativos ao parecer, serão considerados:

a) Favoráveis, os votos pelas conclusões, os com restrições e os em separados não divergentes do parecer;

b) Contrários, os votos vencidos e os em separado divergente das conclusões;

X - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

XI – na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do Relator, o deste constituirá voto em separado;

XII – sempre que adotar voto em restrições, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIII - o membro da Comissão que pedir vista do processo a terá por vinte e quatro horas se não se tratar de matéria em regime de urgência. Quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

XIV – aos processos de proposições em regime de urgência será concedida vista por doze horas.

XV – quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papeis e ela pertencentes, m adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) Frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) O Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender a reclamação, fixando-lhe para isto o prazo de duas sessões;

c) Se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão para o membro faltoso, por indicação do Líder da Bancada respectiva, e mandará proceder à restauração dos autos.

Art. 71. Encerrada, a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída a proposição e, os respectivos pareceres, serão remetidos à Mesa, para serem anunciados na Ordem do Dia.

Art. 72. A proposição enviada às Comissões que não tiver parecer no prazo de quinze dias poderá ser incluída em pauta, independentemente de parecer, por determinação do Presidente da Câmara.

SEÇÃO X

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 73. As Comissões serão apoiadas administrativamente pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo único. Incluem-se nos serviços de secretaria:

I – a redação das atas das reuniões;

II - a organização do protocolo de entrada e saída de matérias;

III - a sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;

IV – o fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês de informações sucinta sobre o andamento das proposições;

V – a entrega do processo referente a cada proposição ao Relator, até o dia seguinte à distribuição;

VI – o acompanhamento sistemático da distribuição das proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VII – o desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 74. Lida e aprovada, a ata de cada reunião de Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

SEÇÃO XI DO ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

Art. 75. As Comissões contarão, para o desempenho de suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 76. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 77. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento de:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar através da Mesa, pedidos escritos de informações a Secretários do Município;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas;

VI – realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender as obrigações político-partidárias decorrentes da representação;

VII – concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimento legal ou regimental;

VII – votar na eleição da Mesa e nas Comissões Permanentes.

Art. 78. São deveres do Vereador, entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 85, II e III;

V – comparecer às Sessões pontualmente salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontrar impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – conhecer, observar e cumprir o Regimento Interno.

Art. 79. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade, e aplicará:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V - proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 80. O comparecimento efetivo do Vereador a Casa será registrado nas Reuniões, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

I – às sessões de deliberação, através de listas de presença em Plenário, separados os Vereadores por Partido;

II – nas Comissões pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 81. Para afastar-se do País, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 82. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido nos cargos referidos no inciso I do § 1º, inciso III do Art. 47, da Lei Orgânica deverá fazer comunicação escrita a Casa, bastando para reassumir apenas oficiar a mesa, tendo então sua posse automática.

Art. 83. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA.

Art. 84 O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito a deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 dias salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município;

IV – para exercer, em comissão, o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

§ 1º A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3(dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 85. As vagas na Câmara se verificarão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato;

Art. 86. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no expediente e publicada no lugar de costume da Câmara.

§ 1º Considera-se também renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental, salvo justificativa enviada à Mesa.

§ 2º A vacância nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente, publicando-se resolução, e convocando o respectivo suplente.

Art. 87. Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Araranguá;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV – que perder ou tiver, suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Estadual e Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara, ou por um quinto de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial ou provocação de qualquer Vereador, de Partido com representação na Câmara ou do primeiro suplente da respectiva legenda partidária, assegurada ao representado, ampla defesa perante a Casa quanto à hipótese do inciso III e, nos demais itens, perante o juízo competente.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I, II, III e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, observadas as seguintes normas:

I – recebida e processada na Comissão será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II – se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para, oferecê-la no mesmo prazo;

III – apresentada à defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução de perda de mandato;

IV – o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, uma vez lido no expediente, publicado no lugar de costume da Câmara e distribuído em avulso, será:

- a)** Nos casos dos incisos I, II e VI do caput, incluído em Ordem do Dia;
- b)** No caso do inciso III do caput, decidido pela Mesa.

§ 4º Serão aplicados nos casos omissos os dispostos no Decreto-Lei 201/67 e no Código de Ética Parlamentar.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 88. Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, ou justificar a impossibilidade ou desinteresse, a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º Em caso do suplente convocado justificar a impossibilidade de assumir ou o desinteresse de atender á convocação, será convocado o próximo suplente.

§ 3º O suplente que justificar a impossibilidade ou manifestar desinteresse em assumir, será obrigatoriamente convocado em caso de nova vacância, não importando tal ato em renúncia ao mandato.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO V DOS LÍDERES

Art. 89. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes para substituí-los nos impedimentos ou faltas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura.

§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes poderão integrar a Mesa.

Art. 90. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a cinco minutos, para tratar de assunto relevante;

II – inscrever membros da bancada para o horário destinado aos Partidos políticos;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita a deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a cinco minutos;

IV – indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 91. O Prefeito Municipal poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e um Vice-Líder, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 90.

CAPÍTULO VI DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 92. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa;

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais;

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um terço dos membros da Câmara;

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar;

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação;

§ 6º O Partido que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma Sessão Legislativa;

§ 7º A agremiação integrante de um Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Art. 93. Constitui a maioria do Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se minoria a representação imediatamente inferior, desde que, em relação ao governo, expresse posição diversa da maioria.

CAPÍTULO VII DECORO PARLAMENTAR

Art. 94 O vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de ética Parlamentar da Câmara Municipal, que poderá definir outras infrações e penalidades, entre as quais as seguintes:

- I** - censura;
- II** - perda temporária do exercício do mandato, não excedente há noventa dias;
- III** - perda definitiva do mandato.

§ 1º Considera-se atentatória do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador;
- II** - a percepção de vantagens indevidas;
- III** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.
- IV** - a prática de crimes políticos administrativos.
- V** - a inscrição em mais de uma chapa para concorrer às eleições da Mesa Diretora.

Art. 95. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º a censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I** - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou aos preceitos do Regimento Interno;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão;

§ 1º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave couber ao Vereador que:

- I** - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos e ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão e respectivas Presidências.

Art. 96. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do regimento interno e Legislação concernente;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária ou extraordinária;

§ 1º Nos casos dos incisos I à IV, a penalidade, será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardando o princípio da ampla defesa.

Art. 97. A perda definitiva do mandato se aplicará nos casos e na forma previstos no artigo 96 e seus parágrafos e artigo 46 da Lei Orgânica.

Art. 98. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO IV DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. As sessões da Câmara de Vereadores serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos legislativos no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa de cada Legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer Sessão Legislativa, realizadas seis vezes por mês, todas as segundas e quarta feiras, dispendo Resolução específica sobre a matéria;

III - extraordinárias, às realizadas em dias ou horas diversas dos prefixados para as ordinárias;

IV - especiais, às realizadas em dias, ou horas diversos das sessões ordinárias, para conferências e para ouvir Secretários Municipais, quando convocados;

V - solenes, as realizadas para a instalação dos trabalhos no início das Sessões Legislativas e para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 100. As Sessões Preparatórias e as de instalação dos trabalhos serão realizadas nos dias e horas prefixados no artigo 35 da Lei Orgânica.

Art. 101. A sessão de inauguração da Sessão Legislativa será realizada no dia 01 de fevereiro, com início às dezenove horas.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Parágrafo único. Se a data estabelecida no Caput recair em sábado, domingo ou feriado, será transferida para a primeira segunda ou quarta feira subsequente.

Art. 102. Nas sessões solenes os oradores serão designados pelo Presidente da Câmara, ouvidos os Líderes.

Art. 103. As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de três horas, com início às dezenove horas, todas às segundas e quartas feiras..

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

Parágrafo único. A pauta do dia deverá estar a disposição dos vereadores até as 16:00 (dezesseis) horas do dia de cada sessão.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

Art. 104. As sessões extraordinárias terão, normalmente, a duração de três horas, serão destinadas, exclusivamente, à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º Será convocada a sessão extraordinária, pelo Presidente, de ofício, por solicitação dos Líderes, por deliberação do Plenário, por requerimento do Prefeito à mesa, a requerimento de um terço do número dos Vereadores, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara, em sessão, e quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via telegráfica ou telefônica, aos Vereadores faltosos à sessão;

Art. 105. A Câmara poderá realizar sessão especial para comemoração ou recepção a autoridades, realização de conferências, a juízo do Presidente, ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 106. As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Parágrafo único. Nas sessões solenes se observará a ordem dos trabalhos que for estabelecida pelo Presidente.

Art. 107. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, computando-se o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 108. A sessão da Câmara só poderá ser levantada antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de Vereador, ex – Vereador ou chefe de um dos Poderes;

III – presença de menos de um quinto de seus membros;

Art. 109. Fora dos casos expressos, só mediante deliberação da Câmara a requerimento de um terço, no mínimo, dos Vereadores, ou Líderes, que representem este número, poderá a sessão ser suspensa, levantada ou interrompida ouvindo sempre o Plenário.

Art. 110. O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício, quando requerido pelos Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior à uma hora para continuar a discussão e votação de matéria da Ordem do Dia;

§ 1º O requerimento de prorrogação será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico;

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstando pelo surgimento de questões de ordem;

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir o requerimento de prorrogação da sessão;

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores;

§ 5º Se, ao ser requerida à prorrogação, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a voto o requerimento;

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 111. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só os Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 113;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – o Presidente falará sentado e os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV – o orador falará da tribuna, amenos que o Presidente permita o contrário;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII – se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente o advertirá; se, apesar dessa advertência, insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – sempre que o presidente der por findo o discurso, o mesmo não poderá ser registrado na ata;

IX – se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente, ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X – o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;

XI – referindo-se, em discurso à colega, o Vereador verá proceder ao seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando ele se dirigir, o Vereador lhe dará o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa, a qualquer de seus membros, e, de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas;

XIII – não se poderá interromper o orador, salva concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer.

Art. 112. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I – para apresentar proposição;

II – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do expediente e explicação pessoal;

III – sobre proposição em discussão;

IV – para questão de ordem;

V - Para reclamações, falando pela ordem;

VI – para encaminhar votação;

VII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer opinião que lhe for indevidamente atribuída.

Art. 113. No recinto do Plenário, durante a sessão só serão admitidos os vereadores, os funcionários da Câmara em serviço e os jornalistas credenciados.

§ 1º Nas sessões solenes, quando for permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto os convidados como os Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso ao auditório para assistir às sessões, decentemente trajado e sem perturbação da ordem.

TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 114. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

I – a assinatura de cada leitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II – as listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III – será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV – o projeto será instruído com documento hábil da justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V – o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VI – nas Comissões poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VII – a cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em proposições autônomas para tramitação em separado;

VIII – não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

IX – a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 115. À hora de início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores, ocuparão os seus lugares.

§ 1º Achando-se presente, no mínimo um quinto dos Vereadores o Presidente declarará aberta à sessão proferindo as palavras descritas no parágrafo primeiro, do inciso II, do artigo 26.

§ 2º Não se verificando o quorum da presença, o Presidente aguardará, durante dez minutos, para que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do termo destinado ao Expediente.

Art. 116. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I** – Pequeno Expediente;
- II** – Grande Expediente;
- III** – Ordem do Dia;
- IV** – Explicação Pessoal.

SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 117 O pequeno expediente terá a duração improrrogável de quarenta minutos, contados do início regimental da sessão.

§ 1º Abertos os trabalhos, o Primeiro Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior que será votada.

§ 2º O Vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserida em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente ou não, cabendo recurso ao plenário.

§ 3º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente.

Art. 118. O tempo que se seguir à leitura da matéria do Expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos e apenas uma vez.

§ 1º A inscrição dos oradores será feita na Primeira Secretaria da Câmara ou na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, diariamente, a partir das quatorze horas.

§ 2º O Vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 119. Esgotadas a matéria do Pequeno Expediente ou o tempo que lhe é reservado passar-se-á ao grande expediente, que terá a duração de quarenta minutos ou mais, caso o pequeno expediente não haja esgotado o seu prazo.

Art. 120. O tempo do Grande Expediente é reservado aos partidos Políticos, de acordo com escala que será organizada no início de cada legislatura, cabendo às Lideranças Partidárias e inscrição dos oradores.

§ 1º Na elaboração da escala referida neste artigo, aplica-se o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Se o tempo destinado ao Partido não for utilizado, será dividido entre as bancadas presentes, em conformidade com o § 1º.

§ 3º Será permitida a inversão dos horários, desde que o Partido detentor daquele tempo concorde.

Art. 121. Durante o horário do Grande Expediente não poderá se levantar questão de ordem ou fazer comunicações.

Parágrafo único. Se isto ocorrer, o tempo utilizado será deduzido do horário do Partido a que o Vereador pertence.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 122. Terminando o Grande Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário para a constatação do *quórum*.

§ 1º O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, constantes da pauta e aprovados pelas Comissões Permanentes ou Especiais que dispensarem a competência do Plenário, para efeito de eventual apresentação de recursos, bem como de projetos de lei sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se à imediatamente à discussão e votação.

§ 3º Ocorrendo à falta de quorum legal para as votações, a votação será suspensa, devendo a matéria ser incluída obrigatoriamente na próxima pauta.

§ 4º Se houver matéria com discussão encerrada e ocorrer número legal para deliberar, o Presidente poderá interromper o orador que estiver na tribuna, a fim de proceder à votação das matérias.

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvadas as que se verificarem a título de abstenção parlamentar legítima.

§ 6º Sempre que ocorrer votação nominal, mencionar-se á na ata os nomes dos votantes.

Art. 123. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante a verificação do *quórum*, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

- I – redações finais;
- II – matérias da Ordem do Dia constantes da pauta de acordo com as regras de preferência estabelecidas no art. 179;
- III – requerimentos, pela ordem de entrada.

Parágrafo único. A ordem estabelecida no caput somente poderá ser alterada ou interrompida nos seguintes casos:

- I – para a posse de vereadores;
- II - em caso de aprovação de requerimento de:
 - a) Preferência;
 - b) Adiamento;
 - c) Retirada da Ordem do Dia;
 - d) Inversão de pauta.

SEÇÃO V DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 124. Esgotada a Ordem do Dia, seguir-se-á a Explicação Pessoal pelo tempo restante da sessão.

Art. 125. O Presidente concederá a palavra aos Vereadores que a solicitarem para falar sobre assuntos de livre escolha, cabendo a cada um o prazo de cinco minutos, prorrogável por mais cinco, se não houver oradores inscritos.

Art. 126. Findos os trabalhos ou esgotado o prazo da sessão, o Presidente encerrará a sessão.

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser designado, o Presidente anunciará trabalhos de Comissões.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 127. *Suprimido pela Resolução nº 105/2009.*

Art. 128. *Suprimido pela Resolução nº 105/2009.*

Art. 129. *Suprimido pela Resolução nº 105/2009.*

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO

SEÇÃO I DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 130. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição do Estado.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure;

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre o mesmo assunto mais de uma vez;

§ 3º No momento da votação, ou quando se discutir e votar a redação final, a palavra final, a palavra para formular a questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda, e referir-se à matéria na ocasião;

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta à questão de ordem, enunciando-se, o Vereador não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser, criticar a decisão do Presidente ou contra ele protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência por uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação final, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar, publicado o parecer da Comissão o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 131. Em qualquer fase da sessão da Câmara, ou reunião de Comissão, poderá ser usada à palavra para reclamação.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa;

§ 2º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem.

CAPITULO V DA ATA

Art. 132. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de casa sessão, e a redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa Diretora.

§ 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por cronologia, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º A ata da última sessão, ao encerrar-se à Sessão Legislativa, será redigida em resumo e submetida à discussão e a aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 133. O Diário da Câmara publicará todas as atas taquigráficas, com toda a seqüência dos trabalhos.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extensas na ata impressas restrições regimentais;

§ 2º A informação enviada à Câmara por outros órgãos será publicada no Diário da Câmara;

§ 3º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário;

§ 4º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. Proposições é toda matéria sujeita á deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- I – propostas de emenda á Lei Orgânica do município;
- II - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - emendas;
- V - requerimento;
- VI - indicações;
- VII – moções;
- VIII - recursos;
- IX - propostas de fiscalização e controle;
- X - pedidos de informação;

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza em termos explícitos e concisos.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

§ 4º Os Pedidos de Informações, Requerimentos e Moções, deverão ser votados até 02 (duas) sessões após a entrada na Casa.

Acrescido pela Resolução nº 105/2009.

Art. 135. Não serão admitidas às proposições que:

- I – contenham assunto alheio à competência da Câmara;
- II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo;
- III - forem flagrantemente anti-regimentais;
- IV - estejam mal redigidas;
- V - contenham expressões ofensivas a quem quer que seja;
- VI - forem manifestamente inconstitucionais.

Parágrafo único. Se o autor da proposição não se conformar com a decisão, poderá requerer a audiência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 136. As proposições poderão ser apresentadas na secretaria ou no Plenário.

Art. 137. A proposição de iniciativa do Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, exceto quando se tratar de proposição para qual a Constituição do Estado ou o Regimento exija determinado número de subscritores.

Art. 138. A retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias definirá ou não o pedido, com recurso para o plenário.

§ 1º Se a proposição tiver parecer favorável de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, somente ao Plenário cabe deliberar.

§ 2º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 140. Finda a Legislatura se arquivarão todas as proposições que estejam, ainda, em tramitação na Câmara.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, na Sessão Legislativa da Legislatura subsequente.

Art. 141. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 142. A proposição será publicada no lugar de costume da Câmara, acompanhada da justificativa.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 143 A Câmara exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 144. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara será, nos termos do artigo 59 a 63 da Lei Orgânica e deste Regimento:

- I** - de vereadores, individual ou coletivamente;
- II** - de Comissão ou da Mesa;
- III** - do Prefeito Municipal;
- IV** - dos cidadãos;

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou no caso, do inciso IV por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 145. Os projetos compreendem:

I – os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;

II - os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;

III - os projetos de lei delegada, que se destinam à delegação de competência;

IV – os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;

V – os projetos de resolução, destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos, tais como:

- a)** Perda de mandato de vereadores;
- b)** Constituição de Comissões Temporária;
- c)** Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d)** Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e)** Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f)** Matéria de natureza regimental;
- g)** Assuntos de sua economia interna e de serviços administrativos;

Art. 146. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa;

§ 2º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas;

§ 3º Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos ficados neste artigo e seus parágrafos, ou por qualquer motivo se demonstrem

incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes aos Autores do retardamento, depois de completada a sua instrução.

Art. 147. Os projetos que versarem matéria análoga ou conexas à de outro em tramitação serão a ele anexados de ofício, por ocasião da distribuição.

Art. 148. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias.

I – fixação do subsídio e da representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
II – fixação dos subsídios dos Vereadores e remuneração do Prefeito ou Vice-Prefeito;

III – julgamento das contas do prefeito;
IV – licença para vereadores desempenhar missão diplomática em caráter transitório ou se ausentar do País, com ou sem ajuda de custo;
V – denúncia contra o Prefeito;
VI – revisão de atos do Tribunal de contas;
VII – licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
VIII - aprovação de convênios celebrados pelo Executivo com a União e Estado.

Art. 149. Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo que receberem parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que forem distribuídos serão tidos como rejeitados, não necessitando de apreciação do plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 150. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos Poderes do Estado ou aos seus órgãos medidas de interesse público, que não caibam em projetos de iniciativa da Câmara.

Art. 151. As indicações deverão ser redigidas com clareza e precisão, precedidas sempre, de ementa enunciativa de seu objeto, justificadas por escrito, concluindo pelo texto a ser transmitido.

Art. 152. Desde que elaborado de conformidade com o artigo anterior, será incluída na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário.

§ 1º No caso de o Presidente entender que determinada indicação não deva ser recebida, comunica-lo-á ao autor, que poderá solicitar o envio as comissões.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se o parecer da comissão for favorável, será ela submetida à deliberação do Plenário, caso contrário será arquivada.

CAPÍTULO V
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à competência:

a) Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;

b) Sujeitos à deliberação do Plenário;

II – quanto à forma:

a) Verbais;

b) Escritos.

Art. 154. Os requerimentos independem de parecer das comissões, salvo deliberação em contrário da Câmara.

SEÇÃO II
SUJEITOS A DESPACHOS APENAS DO PRESIDENTE

Art. 155. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou desistência desta;

II – permissão para falar sentado ou da bancada;

III – leitura de qualquer matéria sujeito ao conhecimento do plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada pelo autor de proposição;

VI – discussão de uma proposição por partes;

VII – votação destacada de emenda;

VIII – verificação de votação;

IX – informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

X – prorrogação do prazo para o orador na tribuna;

XI – requisição de documentos;

XII – preenchimento de lugar em comissões;

XIII – inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;

XIV – verificação de presença;

XV – comunicação de pesar;

XVI – esclarecimento sobre ato de administração ou economia interna;

XVII – reabertura de discussão de projeto com discussão encerrada em Sessão Legislativa anterior.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento e a pedido do autor o plenário será consultado pelo processo simbólico, sem discussão nem encaminhamento de votação.

SEÇÃO III

SUJEITO A DESPACHO DO PRESIDENTE, OUVIDA A MESA

Art. 156 Serão inscritos e despachados no prazo de três sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados em locais de costumes, os requerimentos que solicitem inserção, nos Anais da Câmara, informações, documento quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

SEÇÃO IV

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 157 Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados nesse Regimento e os que solicitem:

- I** – convocação de Secretário do Município perante o Plenário;
- II** – sessão extraordinária, solene ou secreta;
- III** – prorrogação da sessão;
- IV** – não realização da sessão em determinado dia;
- V** – prorrogação da Ordem do Dia;
- VI** – retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis;
- VII** – audiência de Comissões sobre proposições em Ordem do Dia;
- VIII** – adiamento de discussão ou votação;
- IX** – encerramento de discussão;
- X** – votação por determinado processo;
- XI** – votação de proposição, artigo por artigo, ou de emenda, uma a uma;
- XII** – dispensa de publicação para votação de redação final;
- XIII** – urgência, preferência, prioridade;
- XIV** – voto de regozijo ou louvor;
- XV** – constituição de Comissões Temporárias;
- XVI** – pedido de informação;
- XVII** – quaisquer outros assuntos que não se refiram a incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 158. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas;

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição;

§ 3º Emenda aglutinativa é que resulta de fusão de outras emendas, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é apresentada como sucedânea e parte de outra proposição que tomará o nome de “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto: considera-se formal a alteração que vise exclusivamente o aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada à Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não vencida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 159. Não serão aceitas emendas ou substitutivos que contenham matéria ou disposições que não sejam rigorosamente pertinentes ao iniciar da proposição.

Art. 160. As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exame nas Comissões, e quanto na Ordem do Dia, no Primeiro turno, com discussão ainda não encerrada.

CAPÍTULO VI DAS MOÇÕES

Art. 161. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudido ou protestando.

Art. 162. As moções deverão ser redigidas com clareza e precisão, concluindo pelo texto que deva ser apreciado pelo Plenário.

Art. 163. Instruída com pareceres será a moção incluída em Ordem do Dia, dentro de duas sessões, para discussão e votação em turno único.

Art. 164. A Mesa deixará de receber moção nos seguintes casos:

I - quando de apoio, aplauso, solidariedade aos Poderes Federais, dos Estados e dos Municípios;

II - quando o objetivo por ela visado possa ser atingido através de indicação.

CAPÍTULO VIII DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art.165. Qualquer vereador poderá encaminhar, através da Mesa pedido de informação sobre atos dos demais poderes, cuja fiscalização interesse ao Legislativo, no exercício de suas atribuições constitucionais ou legais, ou sobre matéria em tramitação na Casa.

§ 1º Recebido o pedido de informação será incluído na Ordem do Dia para votação;

§ 2º Aprovado o requerimento, Mesa o encaminhará ao Poder Executivo.

§ 3º Encaminhando o pedido de informação, se esta não for prestada no prazo de quinze dias, o Presidente da Câmara, sempre que solicitado pelo autor, fará reiterar o pedido através de ofício, em que acentuará aquela circunstância.

§ 4º Não cabem, em requerimento de informação, providência a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige.

§ 5º A Mesa tem a faculdade de não receber requerimento de informação formulada de modo inconveniente ou que contrariem o disposto neste artigo.

§ 6º Cabe recurso ao Plenário da decisão da Mesa a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 166. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessório ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 167. Nenhuma Proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 168. O Parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a convivência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutiva ou oferecer-lhe emenda.

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá dispensar à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 169. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 170. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão do Presidente, nos casos que especifica o Regimento:

- I** - da Mesa;
- II** - das Comissões;
- III** - do Plenário.

Parágrafo único. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação, das comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

CAPÍTULO DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 171. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara e em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores.

Parágrafo único. Além do que estabelece o artigo 135, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I** - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II** - versar matéria:
 - a)** Alheia a competência da Câmara;
 - b)** Evidentemente inconstitucional;
 - c)** Anti-regimental.

Art. 172. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

I - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

II - quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

III - às Comissões referidas nos incisos anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Art. 173. A remessa da proposição às Comissões será feita por intermédio da primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma à outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros feitos pela Coordenadora.

§ 2º Nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões de mérito.

§ 3º A proposição em regime de urgência, distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, ou em reunião conjunta.

Art. 174. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentara requerimento neste sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

Art. 175. Se a comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, será esta dirimida pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso ao Plenário.

CAPÍTULO III DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 176. As proposições em tramitação na Câmara são subordinada, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 177. Cada turno é constituído de discussão e votação.

CAPÍTULO IV DO INTERSTÍCIO

Art. 178. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões subseqüentes o interstício entre:

- a) A distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão e votação correspondente;
- b) A aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um terço da Câmara, ou mediante acordo de Lideranças.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 179. Quanto á natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes, as proposições:

- a) Sobre transferência temporária da sede do governo municipal;
- b) Sobre transferência temporária da sede da Câmara;
- c) Sobre autorização do Prefeito e Vice-Prefeito para se ausentarem do

País;

- d) Reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente;
- e) Vetos apostos pelo Prefeito;

II - com prioridade:

a) Os projetos de iniciativa do Poder Executivo, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

b) Os projetos:

1. De leis complementares e ordinárias que se destinem a regular dispositivo da Lei Orgânica e sua alterações;
2. De lei com prazo determinado;
3. De alteração ou reforma do Regimento;
4. De fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores.
5. De julgamento das contas do Prefeito;
6. De suspensão, no todo ou em parte, da execução de qualquer ato, deliberação ou regulamento declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário;
7. De autorização ao Prefeito, para contrair empréstimos ou fazer operações de crédito;
8. De denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito;

III - de Tramitação ordinária, os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VI DA URGÊNCIA SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para ser logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I – distribuição, em avulsos ou por cópias, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II – pareceres das Comissões ou de Relator designado, mesmo verbal;
- III – quórum para deliberações.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 181. A urgência poderá ser requerida quando:

- I – tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II – tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III – visar á prorrogação de prazos legais a se findarem ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV – pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão;

Art. 182. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I – dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II – um terço dos membros da Câmara ou líderes que representem este número;
- III – dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO III DA APRECIÇÃO DE MATÉRIA URGENTE

Art. 183. Aprovado, o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na Sessão imediata ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões que deverão apreciar a matéria terão o prazo de três dias para fazê-lo.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele.

§ 3º Na discussão e encaminhamento de votação, os oradores inscritos terão a metade do tempo das proposições em regime de tramitação normal.

§ 4º Após falarem seis Vereadores poderá ser encerrada sua discussão, a requerimento da maioria dos membros ou líderes que a representem.

§ 5º Nas proposições em regime de urgência não se admitem emendas em Plenário.

Art. 184. Quando faltarem, apenas quinze dias para o término dos trabalhos da Sessão Legislativa serão considerados urgentes os projetos de créditos solicitados pelo Prefeito e os indicados por três Presidentes de Comissões Permanentes, pela maioria da Mesa ou pelo quarto da totalidade dos Vereadores.

CAPÍTULO VII DA PRIORIDADE

Art. 185. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após apenas em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida prioridade para proposição:

I – numerada;

II – distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e acessória.

§ 2º Além dos projetos mencionados no artigo 179, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

I – pela Mesa;

II – por comissão que houver apreciado a proposição;

III – pelo autor da proposição, apoiado por um décimo dos Vereadores ou Líderes que representem este número.

CAPÍTULO VIII DA PREFERÊNCIA

Art. 186. Denomina-se preferência à primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra ou outras.

§ 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem:

I – emenda constitucional;

II – matéria considerada urgente;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

§ 2º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º A emenda supressiva terá preferência na votação sobre as demais, bem como a substitutiva sobre a proposição a que se referir.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte preferência:

I – o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II – o requerimento de adiantamento de discussão ou votação será votado antes da proposição a que disser respeito;

III – quando ocorrer à apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se refiram;

IV – quando os requerimentos apresentados forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 187. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excedem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação da Ordem do Dia.

§ 2º Admitida à modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

CAPITULO IX DO DESTAQUE

Art. 188. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertenceu, será considerada para:

I – constituir projeto autônomo, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário;

II – votação em separado, a requerimento de um terço dos membros da Casa.

Parágrafo único. É lícito também destacar para votação:

I – parte de substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;

II – emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;

III – Subemenda;

IV – parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;

V – um projeto sobre o outro, em caso de anexação.

Art. 189. Em relação aos destaques serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

III – não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal.

CAPITULO X DA PREJUDICIALIDADE

Art. 190. Consideram-se prejudicadas:

I – a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final;

III – a discussão ou a votação de proposição anexa, quando aprovada, ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta à anexada;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

V – a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo já aprovados;

VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 191. A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO XI DA DISCUSSÃO SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 193. As proposições com a discussão encerrada na Sessão Legislativa anterior terão a discussão reaberta e poderão receber novas emendas.

Art. 194. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo a matéria em discussão que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I – quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação de matéria com discussão encerrada;

II – para leitura de requerimento de urgência, feito com observâncias as obrigações regimentais;

III – para comunicação importante à Câmara;

IV – para recepção do Chefe do Poder Executivo ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V – para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI – no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 195. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador que não estiver inscrito solicitar a palavra no momento da discussão.

Art. 196. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I – ao autor da proposição;

II – ao relator;

III – ao autor de voto em separado;

IV – ao autor de emenda;

V - ao Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - ao Vereador favorável a matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 197. Anunciada, a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão.

Art. 198. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto.

§ 1º O autor e o relator do projeto poderão falar pelo dobro do tempo especificado no caput.

§ 2º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 3º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 199. O Vereador que usar a palavra sobre proposição em discussão não poderá:

- I – desviar-se da questão em debate;
- II – falar sobre o vencido;
- III – usar de linguagem imprópria;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III DO APARTE

Art. 200. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II – paralelo ao discurso;
- III – a parecer oral;
- IV – por ocasião do encaminhamento da votação;
- V – quando o orador declarar que não permite;
- VI - quando orador estiver suscitado questão de ordem ou falando para reclamação.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 201. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a três sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, serão votados em primeiro lugar, os de prazo mais longo.

§ 3º Quando a causa do adiamento for audiência de Comissão deverá haver relação direta e imediata, entre a matéria da proposição e a competência da Comissão.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 202. O encerramento da discussão se dará:

- I - pela audiência do orador;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos Vereadores, tendo sido a proposição discutida pelo menos por quatro oradores.

SEÇÃO V DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 203. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar.

§ 1º As Comissões terão o prazo de três dias improrrogáveis para emitir parecer sobre as emendas.

§ 2º Esgotado este prazo, o Presidente da Câmara poderá requisitar o projeto para ser incluído na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XII
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente “abstenção”.

§ 2º Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la; em caso de escrutínio secreto se procederá à nova votação, para que se dê o desempate, que se persistir se considerará rejeitado, exceto em se tratando de eleição, quando será o vereador que tiver maior grau de instrução, persistindo ainda, o vereador com maior número de mandatos eletivos como vereador e, se ainda não houver definição, o mais idoso.

§ 3º Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 4º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por imediato a fazer comunicação neste sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

Art. 205. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quórum.

Parágrafo único. Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 206. Terminada, a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos, se a votação for nominal.

Parágrafo único. É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais.

Art. 207. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Os projetos de leis complementares da lei Orgânica do Município somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 208. A votação poderá ser:

- I** – ostensiva, pelo processo simbólico ou nominal;
- II** – secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único. Escolhido, previamente, determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 209. Pelo processo simbólico que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

Art. 210. O processo nominal será utilizado:

- I** – nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
- II** – por deliberação do plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III** – quando requerido por um terço dos membros da Câmara;
- IV** – quando houver pedido de verificação;
- V** – nos demais casos expressos neste Regimento;

Parágrafo único. O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

Art. 211. A votação nominal será registrada em lista dos Vereadores, anotando-se os nomes dos votantes e discriminando-se os que votarão a favor, os que votarão contra e os que se abstiveram.

§ 1º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 2º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 3º À medida que o vereador votar, o Secretário repetirá em voz alta o voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto, devendo declará-lo em Plenário, antes de proclamado o resultado da votação.

Art. 212. A votação por escrutínio secreto se praticará mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 213. A votação será por escrutínio secreto nos seguintes casos:

- I** – julgamento das contas do prefeito Municipal;
- II** – denúncia contra o Prefeito Municipal e seu julgamento nos crimes de responsabilidade;
- III** – deliberação sobre processo de cassação de Vereador;
- IV** – perda de mandato;
- V** – veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Além dos casos previstos neste artigo, a votação poderá ser secreta quando requerida por um terço dos Vereadores e aprovada pela maioria absoluta da Câmara.

SEÇÃO III DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 214. A proposição ou seu substituto será votado sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham o parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões.

§ 2º As emendas que tenha parecer favorável e contrário e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme a sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente, uma a uma.

§ 4º Também poderá ser deferida pelo Plenário a votação da proposição por partes, tais como: títulos, capítulos, seções, grupos de artigos ou artigos.

§ 5º O pedido de destaque ou de votação por partes só poderá ser feito antes de anunciada a votação.

§ 6º Não será submetida a voto emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação.

SEÇÃO IV DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 215. Anunciada, a votação, é lícito ao Vereador usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja e regime de urgência.

§ 1º As questões de ordem e, quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 3º Aprovado o requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito encaminhar a votação de cada parte.

§ 4º O encaminhamento de votação não é permitido nas eleições, e nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

SEÇÃO V DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 216. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes do seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou pelo relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez por prazo previamente fixado, não superior a três sessões.

§ 2º Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por prazo não excedente a uma sessão.

SEÇÃO VI DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 217. É lícito a qualquer Vereador solicitar a verificação do resultado da votação simbólica ou nominal, se não concordar com aquele proclamado pelo Presidente.

§ 1º Requerida à verificação da votação, proceder-se-á a contagem sempre pelo processo nominal.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Requerida à verificação, nenhum Vereador poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.

CAPÍTULO XIII DA REDAÇÃO FINAL

Art. 218. Ultimada, a votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada a Comissão competente ou à Mesa para redação final.

Parágrafo único. A redação final será obrigatória, não se admitindo, em hipótese alguma, a sua dispensa.

Art. 219. A redação final será elaborada dentro de três dias para os projetos em tramitação ordinária, dois dias para os em regime de prioridade, e de um dia, prorrogável por outro, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência.

Art. 220. Aprovada pela Câmara um Projeto de Lei, a Mesa terá o prazo de dez dias para encaminhar o autógrafo à sanção.

§ 1º Se no prazo estabelecido o Presidente não encaminhar o autógrafo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de dez dias, após a aprovação da redação final; não fazendo, caberá aos Vice-Presidentes, segundo a sua numeração ordinal, exercer essa atribuição.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS CAPÍTULO I DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 221. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se for apresentada:

- I** – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II** – pelo Prefeito Municipal;
- III** - por iniciativa popular, conforme dispõe a Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no município, de estado de sítio ou de estado de defesa.

Art. 222. Admitida, a proposta, a Mesa designará Comissão Especial para exame da proposição, a qual terá o prazo de quarenta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 1º Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas ementas ou substitutivos.

§ 2º O relator ou a Comissão, em seu parecer, poderá oferecer emenda ou substitutivo.

§ 3º A Comissão Especial será composta de um quinto dos membros da Câmara, obedecido ao critério da proporcionalidade, quando possível.

Art. 223. Publicado o parecer no local de costume da Câmara, a proposta será incluída na Ordem do Dia, quarenta e oito horas depois, na primeira sessão ordinária.

Art. 224. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 1º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos membros da Câmara, em votação nominal.

Art. 225. Não será admitida a proposta de emenda que for manifestamente inconstitucional.

Art. 226. A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara e dela enviada cópia ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 227. O projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal para o qual tenha solicitado urgência, findo o prazo de quarenta e cinco dias de seu recebimento pela Câmara sem a manifestação definitiva do Plenário, será incluído na Ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a sua votação.

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto no caput.

§ 2º. O prazo previsto no caput não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO.

Art. 228. A Mesa Diretora compete elaborar, no último ano de cada Legislatura, o projeto de lei destinado a fixar a remuneração dos Vereadores, a vigorar na Legislatura subsequente, bem como a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito para cada exercício financeiro, observado o que dispõe o art. 42, XXIII, da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 229. Instalada, a Sessão Legislativa, a Câmara examinará e julgará as contas do Prefeito Municipal relativa ao exercício anterior.

Parágrafo único. Se o prefeito não prestar contas através do tribunal de Contas dentro de sessenta dias, a Comissão de Finanças e Tributação as tomará, e conforme o resultado, providenciará quanto á punição dos responsáveis.

Art. 230. Recebido o processo de prestação de contas, a Mesa, independente de leitura no expediente, mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral das contas do Município, com os documentos que o instruem, e o parecer do Tribunal de Contas, e fará distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

Art. 231. Após a publicação e a distribuição em avulsos, o processo será encaminhado à Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação.

§ 1º O relator terá o prazo de trinta dias para apresentar parecer prévio sobre a prestação de contas, concluindo com projeto de decreto legislativo.

§ 2º Se o parecer do Relator for rejeitado na Comissão, o seu Presidente designará novo Relator, que dará o parecer do ponto de vista vencedor, no prazo de quinze dias.

Art. 232. Devolvido à Mesa será o parecer publicado e distribuído em avulsos, ficando o projeto em pauta durante seis dias úteis, para receber emendas e pedidos de informação.

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no caput, o projeto, as emendas e os demais documentos voltarão à Comissão, que dentro de dez dias, apresentará parecer definitivo.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e distribuído em avulsos, com as emendas e pedidos de informação e quarenta e oito horas depois será incluído na Ordem do Dia para discussão em turno único.

Art. 233. Concluindo a Votação retornará o projeto à Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação para a redação final, que será apresentada à Mesa no prazo de dez dias.

Parágrafo único. As contas do Prefeito Municipal serão sempre deliberadas pelo processo de votação secreta.

Art. 234. Se as Contas não forem aprovadas pelo Plenário, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, para que indique através de projeto de decreto legislativo as providências a serem tomadas pela Câmara.

SEÇÃO III

DO PLANO PLURIANUAL, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 235. Recebidos o plano plurianual, os projetos de lei de diretrizes orçamentária e o orçamento anual, a mesa determinará a sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

§ 1º O projeto de lei orçamentária deverá dar entrada na Câmara nos prazos que a Lei Complementar dispuser, devendo ser apreciado até o término da Sessão Legislativa.

§ 2º Após a sua publicação e distribuição em avulsos, será o projeto encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

§ 3º O relator terá o prazo de quinze dias para apresentar parecer preliminar sobre a matéria.

§ 4º O Presidente da Comissão, se julgar conveniente, poderá designar relatores para partes e subdivisão do projeto de orçamento.

Art. 236. O parecer preliminar será publicado no lugar de costume da Câmara ou em avulsos, nas quarenta e oito horas seguintes.

Art. 237. Após a distribuição, o projeto voltará à Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação para o recebimento de emendas, durante seis dias úteis.

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas em três vias.

§ 2º As emendas serão publicadas no local de costume da Câmara à medida que forem sendo apresentadas.

Art. 238. Decorrido o prazo de artigo anterior, a Comissão de Finanças e Tributação apresentará parecer definitivo sobre o projeto e as emendas, no prazo de dez dias.

Art. 239. O parecer será publicado e distribuído em avulsos e incluído o projeto na ordem do dia da Sessão seguinte, para discussão em turno único pelo prazo improrrogável de seis Sessões.

§ 1º É lícito ao Vereador primeiro signatário da emenda ou ao relator, ou ainda ao Presidente da Comissão usar da palavra para encaminhar a votação, observando o prazo máximo de dez dias.

§ 2º Concluída a votação, retornará o projeto a Comissão de Finanças, Contas, Orçamento e Tributação para elaborar a redação final no prazo de seis dias.

§ 3º A redação final, depois de publicada, será incluída na ordem do dia.

Art. 240. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 241. Aprovada a redação final, a Mesa encaminhará o autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção.

SEÇÃO IV DO VETO

Art. 242. Recebida à mensagem de veto será esta imediatamente distribuída em avulsos e remetida à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 1º A Comissão terá o prazo de quinze dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão, sem parecer, o Presidente da Câmara o incluirá na Ordem do Dia para deliberação pelo Plenário.

Art. 243. O projeto ou à parte vetada será submetida à discussão e votação em turno único, dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

Parágrafo único. A votação versará sobre o projeto ou à parte vetada; votando SIM os vereadores rejeitam o veto e votando NÃO, aceitam o veto.

Art. 244. Se o veto não for apreciado pelo Plenário no prazo de trinta dias, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

Art. 245. No caso de veto parcial a votação será feita por parte.

Parágrafo único. No veto total à votação só poderá ser feito por parte se houver requerimento de destaque de Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 246. O projeto ou à parte vetada será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 247. Rejeitado o veto, será o projeto reenviado ao Prefeito para promulgação.

§ 1º Se o projeto não for promulgado dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º Se tratar de projeto vetado parcialmente, será devolvido ao Prefeito na íntegra.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO

Art. 248. O regimento Interno poderá ser modificado ou ser reformado, por meio de projeto de resolução de iniciativa de vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um dos membros da Mesa.

§ 1º O projeto, depois de publicado e distribuído em avulsos, permanecerá em pauta durante o prazo de duas sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I – à Comissão Especial que o houver elaborado, para o exame das emendas recebidas;

II – à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

Art. 249. A Mesa terá o prazo de dez dias para apresentar parecer conclusivo às emendas e ao projeto.

§ 1º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 2º O Projeto de Resolução, será votada em segundo turno com interstício mínimo de dez dias.

Alteração introduzida pela Resolução nº 105/2009.

§ 3º Se durante a discussão forem apresentadas emendas, a Mesa terá o prazo de cinco dias para sobre elas emitir parecer.

Art. 250. A redação final do projeto compete à Mesa da Câmara.

Art. 251. A Mesa fará consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

CAPÍTULO V DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 252. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 253. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensora e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema em questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 254. Da reunião de audiência pública se lavrará ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

TITULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA
CAPITULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 255. Os serviços administrativos da Câmara Municipal se regerão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normais ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no artigo 42, III, da Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

I – descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoa entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III – existência de assessoramento institucional unificado, de caráter técnico-legislativo ou especializado, à Mesa, às Comissões, aos Vereadores e à administração da Casa, na forma de resolução específica, fixando-se desde logo a obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de vagas ocorrentes, sempre que não haja candidatos anteriormente habilitados para quaisquer das áreas de especialização ou campos temáticos compreendidos nas atividades da assessoria legislativa;

IV - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira e de acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Temporárias da Casa.

Art. 256. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 257. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à mesa, para providências dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 258. As administrações contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovados pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 3º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os três Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 259. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 260. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Art. 261. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar o Presidente da Câmara conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor sanções cabíveis.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o código de Processo Penal e a legislação, no que lhe for aplicável.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário da Câmara, designado pela autoridade que presidir o inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente da infração, que será entregue com o auto respectivo à autoridade judicial competente, ou, no caso de Parlamentar, ao Presidente da Câmara.

Art. 262. O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, com o auxílio da Polícia Estadual.

Parágrafo único. Este serviço será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara, composta por policiais da ativa ou da reserva da Polícia Militar do Estado, neste último caso requisitado e postos à inteira disposição da Mesa.

Art. 263. Excetuado aos membros da segurança é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 264. Será permitida a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único. Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara, bem como os visitantes ou qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 265. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento se computarão, de acordo com os princípios do Código de Processo Civil.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos, salvam disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara, exceto em se tratando de processo cassatório de Vereador e Prefeito.

Art. 267. Os atos ou providências cujos prazos se achem em fluência devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 268. Suprimido pela Resolução nº 105/2009.

Art. 269. Suprimido pela Resolução nº 105/2009.

Art. 270 As alterações neste Regimento que modifiquem as regras da Seção II, do Capítulo I, do Título I, entrarão em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a eleição que ocorra até 01 (um) ano da data de sua vigência.

Art. 271. Os casos omissos neste Regimento serão, quando possível, decididos de acordo com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 272. Este Regimento será promulgado pela Mesa da Câmara e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 273. Revogam-se as disposições em contrário.

**JAIRO DO CANTO COSTA
PRESIDENTE**

Registrada e publicada a presente Resolução na Secretária da Câmara Municipal em 09 de dezembro de 2005.

**JOSÉ CARLOS DA ROSA
1º SECRETÁRIO**

Vereadores da Legislatura 2009/2012

Lourival João – CABO LORO

Luiz Braz Paulino – Lulú

Anisio Henrique Premoli

Volnei Roniel Bianchin da Silva – RONI

João Abílio Pereira – Pereira

Edir Clézio Gomes Batista – TICO (Suplente)

Eduardo Merêncio - CHICO

Euclides Manoel Marcos – GATO PRETO

Jacinto Dassoler – BELO

José Hilson Sasso - SASSO

Mesa Diretora 2009/2010

Lourival João – CABO LORO – Presidente

Luiz Braz Paulino – Lulú – 1º Vice-Presidente

Anisio Henrique Premoli – 2º Vice-Presidente

Volnei Roniel Bianchin da Silva – RONI - 1º Secretário

João Abílio Pereira – Pereira - 2º Secretário

ÍNDICE ANALÍTICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
Da Sede da Câmara.....	01
Das Funções da Câmara.....	02
Das Sessões Legislativas.....	02
Das Sessões Preparatórias.....	03
Das Instalação da Câmara.....	03
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA.....	04
Da Mesa.....	04
Disposições Gerais.....	04
Da Eleição da Câmara.....	06
Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa.....	08
Da Presidência.....	08
Da Secretaria.....	10
Do Plenário.....	11
Da Promulgação e Publicação das Leis e Resoluções.....	13
Da Polícia Interna.....	14
Das Comissões.....	15
Disposições Gerais.....	15
Das Comissões Permanentes.....	16
Da Composição e Instalação.....	16
Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões.....	17
Das Comissões Temporárias.....	19
Das Comissões Especiais.....	19
Das Comissões Parlamentares de Inquérito.....	20
Da Comissão Representativa.....	21
Da Presidência das Comissões.....	22
Dos Impedimentos e Ausências.....	24
Das Vagas.....	24
Das Reuniões.....	24
Dos Trabalhos.....	26
Da Ordem dos Trabalhos.....	26
Dos Prazos.	27
Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões.....	27
Da Secretaria e das Atas.....	29
Do Assessoramento Legislativo.....	30
DOS VEREADORES.....	30
Do Exercício do Mandato.....	30
Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança.....	32
Da Vacância.	32
Da Convocação de Suplentes.	34
Dos Líderes.	34
Dos Blocos Parlamentares.....	35
Decoro Parlamentar.....	36
DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	38
Disposições Gerais..	38

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.....	41
Da Iniciativa Popular de Lei.....	41
Das Sessões Públicas.....	42
Disposições Gerais.....	42
Do Pequeno Expediente.....	43
Do Grande Expediente.....	43
Da Ordem do Dia.....	44
Da Explicação Pessoal.. ..	45
Das Sessões Secretas.	45
Da Interpretação e Observância do Regimento.....	46
Das Questões de Ordem.....	46
Das Reclamações.....	47
Da Ata.....	47
DAS PROPOSIÇÕES.....	48
Disposições Gerais.....	48
Dos Projetos.....	50
Das Indicações.	51
Dos Requerimentos.....	52
Disposições Gerais.....	52
Sujeitos a Despachos Apenas do Presidente.....	52
Sujeito a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa.....	53
Sujeitos a Deliberação do Plenário.....	53
Das Emendas.	54
Das Moções.	55
Dos Pedidos de Informação.....	55
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES.....	56
Da Tramitação.	56
Do Recebimento e da Distribuição.....	57
Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições.....	58
Do Interstício.....	58
Do Regime de Tramitação.....	59
Da Urgência.. ..	60
Disposições Gerais.. ..	60
Do Requerimento de Urgência.....	60
Da apreciação de Matéria Urgente.....	61
Da Prioridade.....	61
Da Preferência.....	62
Do Destaque.....	63
Da Prejudicialidade.....	63
Da Discussão.	64
Disposições Gerais.. ..	64
Da Inscrição e do Uso da Palavra.....	65
Da Inscrição.	65
Do Uso da Palavra.....	65
Do Aparte.....	66
Do Adiamento da Discussão.....	67

Do Encerramento da Discussão.....	67
Da Proposição Emendada Durante a Discussão.....	67
Da Votação.....	68
Disposições Gerais.....	68
Da Modalidade e Processo de Votação.....	69
Do Processamento da Votação.....	70
Do Encaminhamento da Votação.....	71
Do Adiamento da Votação.....	71
Da Verificação de Votação.....	72
Da Redação Final.....	72
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....	73
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.....	73
Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com solicitação de Urgência.....	74
Das Matérias de Natureza Periódica.....	74
Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito.....	74
Da Tomada de Contas.....	75
Do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.....	76
Do Veto.....	77
Do Regimento Interno.....	78
Da Audiência Pública.....	79
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA.....	80
Dos Serviços Administrativos.....	80
Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial.....	81
Da Polícia da Câmara.....	81
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	82